



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000089655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028747-80.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIFAESP, UNICA UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIAESP e ORGANIZAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES DE CANA DO BRASIL – ORPLANA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO N° 40840

APELAÇÃO N° 1028747-80.2020.8.26.0053
COMARCA DE SÃO PAULO – 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE(S): CETESB – CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ÚNICA E OUTROS

APELADO(S): O JUÍZO
MM. JUIZ (A): ÊNIO JOSÉ HAUFFE

AÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA PELA CETESB E SINDICATOS REPRESENTANTES DAS USINAS PRODUTORAS DE ÁLCOOL. OBJETIVO DE LIQUIDAÇÃO DAS MULTAS (MEDIANTE DESCONTO) APLICADAS ATÉ 31/12/2019 EM DECORRÊNCIA DE INCÊNDIO EM ÁREAS DE CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR.

EXTINÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, VI, DO NCPC.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES. EXTINÇÃO AFASTADA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, À LUZ DOS ARTIGOS 3º, §§2º E 3º DO NCPC E ARTIGO 26 DO DECRETO LEI N° 4.657/1942. ACORDO CUJO OBJETIVO É O DE ELIMINAR INCERTEZAZ JURÍDICA OU JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ATÉ 90% DAS MULTAS PREVISTA NO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO SMA N° 51/2016. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E INTERESSES PÚBLICOS. TRANSAÇÃO TEM COMO OBJETO APENAS A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM ABERTO, INEXISTINDO RENÚNCIA ESTATAL A EVENTUAL DEVER DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E ÁREAS EVENTUALMENTE DEGRADADAS. SENTENÇA REFORMADA PARA HOMOLOGAR O ACORDO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CETESB – CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

UNIÃO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ÚNICA E OUTROS contra a r. sentença (fls. 491/494), relatório adotado, que julgou extinta, por impossibilidade jurídica do pedido, a ação homologatória de transação extrajudicial.

Sustentam, preliminarmente, que o pedido é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico. No mérito, aduz que o acordo contempla autos de infrações ambientais lavrados pela queima não autorizada de cana de açúcar até 31/12/2019 e visa afastar insegurança jurídica e a possibilidade de judicialização da questão. Pede a reforma da sentença (fls. 496/522).

Recurso processado em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Trata-se de ação de homologação de transação extrajudicial proposta por CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ÚNICA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIASP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIFAESP E A ORGANIZAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES DE CANA DO BRASIL – ORPLANA.

Alegam, em suma: “que Diretoria Plena da CETESB, por meio da Decisão de Diretoria nº 027/2020, aprovou a proposta de acordo extrajudicial para liquidação de multas lavradas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorrência de incêndio em área de cultivo de cana-de-açúcar, com fundamento no art. 26, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - "LINDB"), sendo que, em 27/04/2020, todas as partes envolvidas, na presença de testemunhas, realizaram a assinatura eletrônica do referido acordo no Portal e-Ambiente sob nº CETESB.029942/2020-53. Informaram a realização de levantamento dos débitos existentes, verificando-se a existência do valor de R\$ 12.246.412,63 para processos ainda não inscritos em dívida ativa; e o valor de R\$ 97.021.478,55 para os débitos inscritos em dívida ativa. Discorreram acerca da legalidade jurídica do acordo, apontando os embasamentos legais; bem como a motivação do acordo (eliminar incerteza jurídica e situações contenciosas na aplicação do direito público, mediante a liquidação dos débitos em aberto decorrentes da ação fiscalizatória na ocorrência de incêndio em área de cultivo de cana-de-açúcar, seja no âmbito dos processos administrativos, seja naqueles já judicializados). Esclareceram, ainda, os parâmetros utilizados para a concessão do desconto (i. parcela única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado das multas; ii. em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com: a. redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado das multas; b. incidência de acréscimo financeiro de 1% (um por cento) ao mês, de modo a se obter o valor da parcela mensal, que permanecerá constante da primeira até a última, desde que recolhidas nos respectivos vencimentos; c. o valor de cada parcela não poderá ser inferior a: i. R\$ 200,00 (duzentos reais), na hipótese de pessoas físicas; ii. R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de pessoas jurídicas)".

Preservado o entendimento do Magistrado *a quo*, o recurso comporta provimento.

O pedido é juridicamente possível à luz dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

artigos 3º, §§ 2º e 3º do NCPC e artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”), que dispõem:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Artigo 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial”.

De modo que havendo previsão legal a amparar a adoção da via conciliatória (ainda que extrajudicialmente), revela-se acoadada a sentença terminativa baseada na impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, assiste razão aos apelantes.

Não há óbice à transação extrajudicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perpetrada pelos autores, cujo objetivo é, mediante desconto, promover a liquidação de multas ambientais aplicadas pela agência ambiental contra usinas produtoras de álcool (representadas pelos sindicatos demandantes) em decorrência da queima não autorizada da palha da cana de açúcar.

A alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos bens públicos não subsiste, pois o artigo 7º da Resolução SMA nº 51/2016 prevê a possibilidade de redução das multas ambientais em até 90%.

Além disso, o desconto concedido pela agência ambiental não implica em renúncia a eventual dever de recomposição de áreas ambientalmente degradadas.

O acordo, ademais, que contou com a adesão voluntária das partes, é louvável, pois além de evitar a judicialização de inúmeros autos de infração que se encontram em fase pré-judicial (evitando sobrecarga ainda maior do Poder Judiciário), afasta, também, a incerteza jurídica que paira sobre tais autuações (diante do posicionamento dos Tribunais a respeito da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental).

Por tais razões, reforma-se a r. sentença para o fim de homologar o acordo celebrado entre as partes.

Custas e despesas pelos apelantes. Sem fixação de honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade entre as partes.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator